COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO

GREENHALG

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora apreciamos visa a alterar o Código de Processo Penal, propiciando ao jurisdicionado uma Justiça mais humana e célere.

Sendo proposição sujeita a apreciação conclusiva por parte desta Comissão, foi aberto prazo de 5 sessões, para recebimento de emendas, nos termos do artigo 119, <u>caput</u>, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Nada há a opor quanto à sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, há que adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, cabe razão ao autor, ao apontar as vantagens da introdução do julgamento antecipado da lide, em nosso ordenamento processual penal, particularmente no que toca à celeridade.

Sendo assim, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 2.697, de 2003 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 200

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALG
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 10 Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 Código de Processo Penal.

Art. 2° O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

> "Art. 405A. O juiz deverá julgar improcedente a imputação se, recebidas a inicial e a resposta do réu, convencer-se nesse sentido, independentemente de outras provas.

> Art. 405B. Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, descartada a hipótese de revelia, deverá o juiz julgar antecipadamente a lide, proferindo decisão de mérito.

> § 1º São condições para o julgamento antecipado da lide:

I – a existência de prova suficiente;

II – a inexistência de testemunhas arroladas pela defesa que tenham conhecimento dos fatos;

III – a abertura de vistas às partes, na própria audiência, para que se manifestem sobre a prova produzida, vedada a concessão de prazo para alegações escritas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALG Relator

publicação.